



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007			
AUTOR Cézar Silvestri – PPS/PR			Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber:

Art....O Art. 49 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

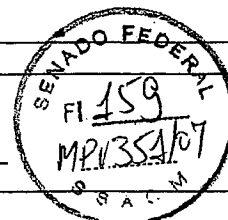
"Art. 49 A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01 e 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Es 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

§ 1º. Importadores e pessoas jurídicas que procedam a industrialização dos produtos classificados na posição 22.02 da referida TIPI, serão tributadas de acordo com o faturamento anual auferido, da seguinte forma:

I - Com faturamento anual igual ou superior a R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões) por ano, alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para PIS/PASEP e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento) para COFINS;

II - Com faturamento anual inferior a R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões) por ano, alíquotas de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) para PIS/PASEP e 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco décimos por cento) para COFINS.

ASSINATURA



JUSTIFICATIVA

A tributação do PIS/PASEP e da COFINS, atualmente, é por pauta fixa, ou seja, independe o tamanho da empresa.

Frente às dificuldades encaradas pelo setor de refrigerantes do Brasil, seria prudente a imediata aprovação deste projeto de lei, para o fim de serem preservadas as empresas e todos os benefícios que isso propicia ao país, como empregos, impostos, representatividade mercadológica, entre outros.

As alterações são por um percentual justo sobre o faturamento, assim como era antes do advento da Lei n. 10.833/2003, que veio a prejudicar drasticamente o setor como um todo, mais uma vez anota-se, que tal sistemática beneficia somente as grandes corporações, ferindo os princípios constitucionais.

A legislação tributária vigente no país deve proporcionar tratamento igual a todos os seus contribuintes, de forma a jamais beneficiar uma classe em detrimento de outra.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.



ASSINATURA